

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 09 DE AGOSTO DE 2023

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 163/2023  
Data: 11/08/2023 - Horário: 10:14  
Legislativo - PLC 8/2023

*Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Natércia (MG) e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e o Prefeito Municipal Gabriel Tiago de Vilas Boas, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta as atividades e cria o regime jurídico-administrativo municipal de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, com exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e lotação na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/06, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/06, considerando-os como cargos públicos.

**Art. 2º** - Ficam criados na estrutura funcional da Administração Direta do Executivo os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte quantitativo:

- I - 10 (dez) Agentes Comunitários de Saúde;
- II - 02 (dois) Agentes de Combate às Endemias.

**Art. 3º** - Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário, sendo vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Executivo ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, especialmente o disposto na Lei Municipal Complementar nº 003 de 04 de abril de 2.008 e suas alterações.

**Parágrafo Único** – Não se aplica às funções públicas contidas nesta Lei as previsões contidas no Estatuto dos Servidores do Município de Natércia (MG), relacionadas a benefícios adicionais decorrentes do exercício das atribuições junto ao serviço público, ficando os mesmos sujeitos a aplicação das disposições da presente Lei.

**Art. 4º** - Os cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE são de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme escala de serviço.



**Art.5º** - Constituem atribuições gerais do cargo de Agente Comunitário de Saúde- ACS o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, sob a supervisão do gestor municipal de saúde.

**Parágrafo Único** - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio- cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 6º** - Constituem atribuições gerais do cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, em especial, de combate e prevenção de endemias, vistoria, detecção e eliminação de focos endêmicos e sua notificação, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob a supervisão do gestor municipal de saúde.

**Parágrafo Único** - São consideradas atividades do Agente de Combate as Endemias na sua área de atuação:

- I- Realizar vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos.
- II- Inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados.
- III - Aplicação de larvicidas e inseticidas.
- IV - Orientações quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas.
- V- Recenseamento de animais.
- VI- Realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção, intervenção e controle de doenças, com atualização dos mapas de reconhecimento geográfico.
- VII- Implementar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças.



**Art. 7º** - A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE dar-se-á mediante aprovação em Processo Seletivo Público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, nos termos da CF/88 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

**§ 1º** - O prazo de validade do Processo Seletivo Público será de, no máximo, 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração Municipal.

**§ 2º** - O Edital do Processo Seletivo Público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá estabelecer a inscrição por área de abrangência, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - a classificação dos aprovados, no Processo Seletivo Público, deverá ser feita por área de abrangência;

II - a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por área de abrangência.

**Art. 8º** - O gestor municipal de saúde definirá as áreas de abrangência do Município para atuação do Agente Comunitário de Saúde - ACS, de acordo com as peculiaridades da região, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 9º** - O Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

I - residir, desde a data da publicação do Edital do Processo Seletivo Público, na área de abrangência de atuação para a qual se inscreveu, mediante comprovação de endereço domiciliar, a ser apresentada no ato da posse;

II - ter concluído o ensino médio;

III - ter sido aprovado em Processo Seletivo Público;

IV - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, em até 180 (cento e Oitenta) dias, após a investidura no cargo.

**§1º** - Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

**§2º** - É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

**§3º** - A ausência de algum requisito do caput, mesmo verificada posteriormente ao processo seletivo público, ensejará a nulidade da contratação, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.



**Art. 10** - O Agente de Combate às Endemias - ACE deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

- I - ter concluído o ensino médio;
- II - ter sido aprovado em Processo Seletivo Público;
- III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, em até 180 (cento e Oitenta) dias, após a investidura no cargo.

**§1º** - Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso I do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

**§2º** - A ausência de algum requisito do caput, mesmo verificada posteriormente ao processo seletivo público, ensejará a nulidade da contratação, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

**Art. 11** - Aos profissionais que desempenhavam atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no âmbito da Administração Pública Municipal de Natércia em 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, a qualquer título, é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo Município ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos demais entes da federação e mediante a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá à Administração Pública certificar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006 e caput do presente artigo.

**Art. 12** - Os processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal após a data de edição da Emenda Constitucional nº 51/2006 serão considerados convalidados, devendo os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias recrutados através dos procedimentos, serem enquadrados nos cargos públicos criados pela presente Lei.

**Art. 13** - Ficam terminantemente proibidos a disponibilidade, o aproveitamento e a movimentação (remoção, redistribuição, cessão) dos servidores ocupantes dos cargos dos agentes, bem como o desvio de função, sob pena de responsabilidade do gestor municipal de saúde.



**Art. 14** - O Município poderá promover o desligamento unilateral dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS ou dos Agentes de Combate às Endemias - ACE na comprovada ocorrência de umas das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 155 da Lei Complementar 04/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Natércia, Estado de Minas Gerais;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, § 4º a 7º da CF/88;
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

**§ 1º** - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo com a Administração também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 9º, ou em função de falsidade na comprovação de residência.

**§ 2º** - Além das hipóteses previstas neste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

- I - a pedido;
- II - pela extinção ou conclusão do programa.

**Art. 15** - O Processo Administrativo Disciplinar para demissão dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE, nas hipóteses previstas no artigo 13, desta Lei, será instaurado processo por meio de uma Comissão Especial de Inquérito designada especificamente para tal fim, devendo ser julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 16** - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 17** - O vencimento-base dos ocupantes dos cargos públicos de ACS e de ACE será reajustado por lei municipal específica, não podendo ser inferior ao piso nacional federal.



**Art. 18** - Aplica-se no que couber as demais disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natércia (MG).

**Art. 19** - Compete à Secretaria Municipal da Saúde a adoção de modelos e instrumentos de avaliação de desempenho que atendam à natureza das atividades do ACS e ACE, assegurados os seguintes princípios:

- I - transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
- II - periodicidade da avaliação;
- III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
- IV - direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

**Parágrafo Único** - Se a avaliação não atingir a pontuação mínima estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, restará configurada a hipótese do art. 14, IV, desta lei.

**Art. 20** - A atuação dos ACS deverá ser orientada e supervisionada pelo coordenador do Setor de Vigilância em Saúde Municipal.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Natércia (MG), 09 de Agosto de 2023.

  
**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente e Ilustres Vereadores,

Esclareço aos nobres Edis, que o presente projeto *Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Natércia (MG) e dá outras providências.*

*Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias* realizam atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas em saúde nos domicílios e coletividade, em conformidade com as diretrizes do SUS, e estende o acesso às ações e serviços de informação e promoção social e de proteção da cidadania.

O desafio de preparar profissionais adequados às necessidades do SUS implica, dentre outras mudanças, profundas alterações na forma de organização da formação destes profissionais. A busca de alternativas que propiciem a construção de programas de ensino que possibilitem o maior ajustamento aos desenhos de organização da atenção à saúde proposta nacionalmente, leva à incorporação do conceito de competência profissional, cuja compreensão passa necessariamente pela vinculação entre educação e trabalho.

Os ACS atuam no apoio aos indivíduos e coletivos sociais, identificando as situações mais comuns de risco em saúde, participando da orientação, acompanhamento e educação popular em saúde, estendendo as responsabilidades das equipes locais de saúde, colocando em ação conhecimentos sobre a prevenção e solução de problemas de saúde, mobilizando práticas de promoção da vida em coletividade e de desenvolvimento das interações sociais.

O município de Natércia possui situação atípica em relação aos contratados para exercer as funções destes citados cargos. Vale ressaltar que recebemos manifestação do Ministério Público da Comarca para a possível regularização da situação existente.

Indica o MP da Comarca que o Combate a Endemias, criados há mais de 15 e 10 anos no país, respectivamente, com a maior parte dos recursos financiados pelo Governo Federal e visando a promoção da saúde pública, a contratação de servidores no município para desenvolver as funções inerentes aos cargos dos programas não pode ser realizada sem a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.



Alega ainda que também não devem ser afastados os princípios da legalidade, consistente na existência de Lei Local para a criação dos cargos, suas funções, carga horária, local de trabalho, regime jurídico da contratação, forma de ingresso entre outras diretrizes que deverão ser seguidas, bem como o princípio da eficiência destacando que a ordem jurídica desses servidores, não se pode perder de vista os comandos constitucionais e legais previstos no artigo 198, §§ 4º e 5º da CF/88 e na Leis Federais nºs 11.350/2006 e orienta sobre a necessidade de nova lei sugerindo ainda a importância de realização, se necessário, de processo seletivo público, como dito, com a mesma característica de um concurso para provimento de cargo efetivo, para que sejam supridas as vagas porventura criadas na nova lei.

Essas, em síntese, são as razões que nos levaram a apresentação desta proposição em análise, e que esperamos tenha uma boa acolhida e aprovação pelos ilustres membros desta Casa de Leis, com a urgência que se faz necessária.

Assim sendo, contamos com a atenção e o valioso apoio de Vossas Excelências para lograr a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Natércia (MG), 09 de Agosto de 2023.

  
**Gabriel Tiago de Vilas Boas**  
**Prefeito Municipal**

